

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.351, DE 2006**

**(MENSAGENS N<sup>o</sup> 76/2004 e 639/2010)**

Aprova o texto da Convenção nº 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), complementada pela Recomendação nº 192, assinadas em 21 de junho de 2001.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Fábio Trad

## **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de aprovar o texto da Convenção nº 184, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Mensagem nº 639, de 2010, que complementa a de nº 74, de 2004, justifica a medida do seguinte modo:

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República,*

*Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto da Convenção nº 184, relativa à Segurança e Saúde na Agricultura, complementada pela Recomendação nº 192, ambas adotadas, em 2001, pela 89<sup>a</sup> Sessão da Conferência Internacional do Trabalho e tendo por objetivo a elaboração de normas de segurança e de saúde do trabalhador agrícola.*

2. Os referidos textos tiveram seu processo de internalização iniciado mediante o envio ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 76, de 12 de fevereiro de 2004. A Câmara dos Deputados devolveu, por Ofício Nº 1.644, de 19 de agosto de 2009, o texto da Convenção, com a recomendação de que fossem feitos ajustes formais na sua tradução para o português. Nesse sentido, as áreas competentes do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Trabalho e Emprego procederam, conjuntamente, à análise da tradução dos textos da Convenção e da Recomendação, que são ora encaminhados para fins de retificação daqueles já submetidos pela Mensagem nº 76.

3. No âmbito da Convenção nº 184, complementada pela Recomendação nº 192, determina-se o estabelecimento de um sistema adequado de inspeção de locais de trabalho agrícola; a existência de legislação disposta sobre a obrigatoriedade de a maquinária e os equipamentos utilizados na agricultura atenderem às normas nacionais; e a tomada de medidas para assegurar que haja um adequado sistema nacional estabelecendo critérios para a importação, classificação e embalagem de produtos químicos utilizados na agricultura. O artigo 4º da Convenção 184 trata da “prevenção de acidentes e danos à saúde em consequência do trabalho, relacionados a ele ou dele decorrentes, eliminando, atenuando ou controlando os riscos no local de trabalho agrícola.

4. Ambos os textos se coadunam, de acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego, com o capítulo da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e com a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui as normas reguladoras do trabalho rural e vêm contribuir para o aperfeiçoamento das condições laborais no Brasil.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

A manifestação sobre o mérito da proposição foi cometida às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que a rejeitou, e também à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, por sua vez, a aprovou.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação da matéria, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sob a perspectiva do campo de atuação desta Comissão, não encontramos restrições à livre tramitação da matéria. A constitucionalidade da proposição se encontra confirmada pelo disposto no inciso I do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece a competência, deferida à União, para a manutenção de “relações com Estados estrangeiros”.

Ademais, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver “sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Devemos mencionar que também foi observado o inciso VIII do art. 84 da Constituição, que trata da competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”.

De igual sorte, a proposição não atenta contra os princípios que informam o ordenamento jurídico nacional e que devem ser observados pelo Brasil em suas relações internacionais, conforme, para esse efeito, o que dispõe o art. 4º da Constituição Federal.

Nada a opor à técnica legislativa empregada.

Isso posto, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.351 de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator